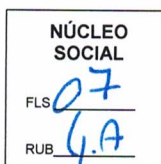




ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027



PARECER Nº **0350/2023**

O. S. Nº **0350/2021**

EMENTA Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 172/2023**, que “Dispõe sobre o cadastramento de recém-nascidos e crianças com necessidades especiais, que forem atendidas em unidades públicas e privadas de saúde no âmbito do estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

AUTOR: Deputado MAX RUSSI.

RELATOR (A): DEPUTADO(A) Paulo Araújo.

I – RELATÓRIO:

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 476/2023, Protocolo nº 500/2023, lido na 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023).

Sendo encaminhado para o Núcleo Social, recebido em 17/03/2023, tramitado para a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social para emissão de parecer.

Submete-se a esta Comissão, para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei (PL) nº 172/2023, de autoria do Deputado MAX RUSSI que “Dispõe sobre o cadastramento de recém-nascidos e crianças com necessidades especiais, que forem atendidas em unidades públicas e privadas de saúde no âmbito do estado de mato grosso e dá outras providências”.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 07/03/2023, de caráter informativo, citando que não foram localizados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto, no momento da análise desta proposição, na Secretaria de Serviços Legislativos.



Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto não foram encontradas ocorrências que impeçam o seguimento da análise, nos moldes preceituados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.

II – PARECER:

Cabe a esta Comissão, dar parecer quanto ao mérito a todas as proposições que visem regular a previdência e a assistência social no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela tenham referências contidas no Artigo 369, inciso IV do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Analizados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.



Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

O Projeto de Lei nº 172/2023, de autoria do Deputado Max Russi, “Dispõe sobre o cadastramento de recém-nascidos e crianças com necessidades especiais, que forem atendidas em unidades públicas e privadas de saúde no âmbito do estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

Na proposição, o Nobre Deputado estabeleceu a obrigatoriedade de cadastramento de recém-nascidos e crianças com necessidades especiais que forem atendidas por unidades públicas e privadas de saúde no âmbito do Estado de Mato Grosso. Vejamos:

Art.1º Dispõe sobre o cadastramento de recém-nascidos e crianças com necessidades especiais que forem atendidas por unidades públicas e privadas de saúde no âmbito do Estado de Mato Grosso.

§1º Qualquer local que prestem atendimento em serviços de saúde, devem preencher um cadastro nos sites das Secretarias de Saúde do Estado ou Município, com todas as informações a respeito de recém-nascidos e crianças que forem atendidas e diagnosticadas com qualquer deficiência.

§2º O prazo para as unidades públicas ou privadas de saúde para preencherem o cadastramento nos sites são 30 (trinta) dias a partir do atendimento do recém-nascido ou da criança portadora de deficiência.

Art. 2º Todos os recém-nascidos e crianças que forem diagnosticados com necessidades especiais, o familiar ou responsável, deverá receber



do médico as informações contidas no Guia da Rede Intersetorial de Atendimentos às Crianças/Famílias com Deficiências em Mato Grosso-Projeto Encaminhos.

Parágrafo Único. O Guia encontra-se hospedado no site da Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso e auxiliará a localizar as instituições que promovam o desenvolvimento psicomotor, sensorial, afetivo, mobilidade, sensibilização, braile, libras, suplementação didática, apoio pedagógico e sócio cultural do recém-nascido e criança, com deficiência, sendo as mesmas encaminhadas imediatamente para as instituições adequadas que garantirão o melhor aproveitamento da sua neuroplasticidade cerebral.

Art. 3º - Considera-se pessoa com deficiência, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas., conforme Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 .

Parágrafo Único - A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I – Os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II – Os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III – A limitação no desempenho de atividades;
- IV – A restrição de participação.

Art. 4º – Esta lei tem como objetivo:

- I – Garantir o cadastramento imediato de recém-nascidos e crianças diagnosticadas com deficiências no site da Secretária de Saúde, para melhorias e ampliações das instituições que preparam para inclusão nos espaços escolares e na sociedade;
- II – Garantir que o Estado tenha números reais de todas as crianças portadoras de deficiência;
- III – Garantir que todos os profissionais de saúde tenham conhecimento da importância do encaminhamento adequado das crianças portadoras de deficiência, bem como de suas famílias às instituições competentes;
- IV – Garantir que essas crianças recebam, nos primeiros anos de vida atendimentos que permitam melhoria em seu desenvolvimento global;
- V - Garantir as condições reais de socialização, aprendizado de sua língua oficial (braile, ou libras), o qual resultará na permanência e sucesso do deficiente no espaço escolar;
- VI – Respeitar as diretrizes das Políticas Públicas do Ministério da Saúde no tocante à saúde da pessoa com deficiência.

Art. 5º - Em caso de descumprimento, sem justificativa, o estabelecimento de saúde incorrerá nas seguintes penalidades:

- I – Advertência;



II – Pagamento de multa no valor de 2 (duas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF, cobrada em dobro no caso de reincidência.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei nos termos do art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

A Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que "institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência". Por se tratar de um "Estatuto" ele tem a pretensão de conferir *proteção específica a um grupo vulnerável*. No caso, protege-se a pessoa com deficiência que, certamente, encontrará maiores dificuldades comparada às demais pessoas.

O poder público deve, portanto, criar propostas de incentivo no sentido de possibilitar a melhoria da qualidade de vida dos deficientes, o governo deve garantir aos portadores de necessidades especiais a tecnologia assistiva que visa desenvolver planos de medidas com a finalidade de obter **Recursos e Serviços que promovam vida independente e inclusão social**, estratégias e práticas concebidas e aplicadas para diminuir os problemas encontrados pelos indivíduos com deficiências.

A LBI trouxe, definitivamente, o modelo do incluir, da integração social, viabilizando ou facilitando a vida das pessoas com deficiência, e seus familiares. Mostrando que o que impede a dignidade e a equiparação de oportunidades, com as demais pessoas, são barreiras físicas, de comunicação, transporte, informação e atitudinal.

É notório que hoje, no Brasil, as pessoas com deficiência têm visibilidade, por meio de grupos, associações, manifestações e da própria mídia, que discute e mostra, cada vez mais, os direitos das pessoas com deficiência. Todo ser humano necessita de uma postura ética e moral de nossos governantes. Sem inclusão não há dignidade, não há equiparação de oportunidade, não há democracia. Esta é a importância de se lutar pelos direitos e incluir todos nós. (MELO, Irlan, 2017).¹

Os princípios da proteção integral e prioridade absoluta da criança e do adolescente foram inseridos no ordenamento jurídico brasileiro, visto ser signatário dos tratados internacionais de direitos humanos, por meio da Constituição Federal, reconhecendo a primazia do interesse da criança e do adolescente (BRASIL, 1988), vejamos:

¹ https://www.cnpm.mp.br/portal/images/lei_brasileira_inclusao_pessoa_deficiencia.pdf



“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.(grifo nosso)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Em que pese à condição de uma criança portadora de necessidades especiais, a coloca em situação desfavorável em relação àquela que não possui limitações físicas ou mentais, o princípio da igualdade garante os mesmos direitos. Considerando essa primazia, A Declaração Universal de Direitos Humanos definiu na Convenção de 1945: *“A criança física ou mentalmente deficiente ou aquela que sofre da algum impedimento social deve receber o tratamento, a educação e os cuidados especiais que requeira o seu caso particular”*.

O Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA assegura os direitos da criança e do adolescente portadores de necessidades especiais, visando ampará-los em suas necessidades, diminuindo a exclusão social e o preconceito, quais sejam (BRASIL, 1990). Vejamos:

(...)

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à



saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e convivência familiar e comunitária”.

(...)

Art. 7º. A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

(...)

“Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

III – proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais”. (grifo nosso)

(...)

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado. (grifo nosso)

§2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos a tratamento, habilitação e reabilitação”.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

(...)

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

(...)



O art. 66 dispõe sobre o direito do adolescente à inserção no mercado de trabalho, logo, há de se promover políticas públicas que garantam esse direito: “Art. 66. **Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido**”.

Assim, verificamos um amplo arcabouço jurídico que protege e ampara a criança e o adolescente, além de assegurar “linhas de ação da política de atendimento”, ou seja, um conjunto de ações sociais e estatais voltadas a atender as necessidades da criança e do adolescente, prevendo a obrigatoriedade do Poder Público promover políticas públicas **específicas**, para atender as necessidades das crianças e adolescentes com deficiência, e assim visar o seu desenvolvimento integral e a inclusão social através da educação, assistência social, saúde, inclusão social no trabalho, entre outras.

Assim, a proposição ora analisada tem por finalidade, segundo a justificativa apresentada pelo Nobre Deputado, “*garantir o cadastramento por parte das instituições de saúde nos sites das Secretarias de Saúde do Estado e dos 141 municípios, das crianças que forem atendidas e diagnosticadas com qualquer deficiência, no prazo de 30 (trinta) dias, assim como os devidos encaminhamentos destas famílias/crianças para as instituições especializadas em atendimentos preparatórios para desenvolvimentos de suas potencialidades, que resultará em melhoria para sua inclusão, socialização e aprendizado escolar e qualidade de vida*”.

Quanto ao **mérito**, a proposição em análise *atende à oportunidade e relevância social*, uma vez que, propõe o cadastramento de recém-nascidos e crianças com necessidades especiais, facilitando o diagnóstico prévio, qualitativo e quantitativo, de crianças com deficiência que nortearão as ações governamentais do Estado de Mato Grosso, corroborando com as determinações previstas na Carta Magna, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Desta feita, analisados os aspectos formais e as razões elencadas, quanto ao mérito, sou favorável a **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 172/2023, de autoria do Deputado MAX RUSSI, lido na 1ª Sessão Ordinária (08/02/2021).

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL	
FLS.	15
RUB.	G.A.

III – VOTO DO RELATOR:

PROPOSIÇÃO Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
PL 172 /2023	0350/2023	0350/2023
Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 172/2023 , que “Dispõe sobre o cadastramento de recém-nascidos e crianças com necessidades especiais, que forem atendidas em unidades públicas e privadas de saúde no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.		

Quanto ao **mérito**, a proposição em análise *atende à* oportunidade e relevância social, uma vez que, propõe o cadastramento de recém-nascidos e crianças com necessidades especiais, facilitando o diagnóstico prévio, qualitativo e quantitativo, de crianças com deficiência que nortearão as ações governamentais do Estado de Mato Grosso, corroborando com as determinações previstas na Carta Magna, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Desta feita, analisados os aspectos formais e as razões elencadas, quanto ao mérito, sou favorável a **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 172/2023, de autoria do Deputado MAX RUSSI, lido na 1ª Sessão Ordinária (08/02/2021).

FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

VOTO RELATOR: **PELA REJEIÇÃO.**

PREJUDICIDADE – ARQUIVO.

SPMD/NUS/CSPAS/ALMT, em 11 de 4 de 2021.


Paulo Araújo
Deputado Estadual
Constituinte Legislativo / Núcleo Social

RELATOR: Paulo Araújo.



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL - NUSOC

NUCLEO SOCIAL

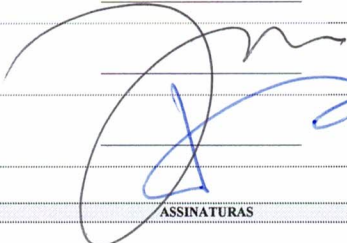
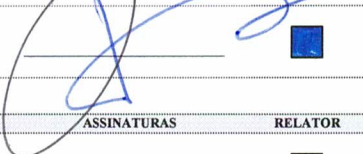
FLS. 16

RUB. GA.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

REUNIÃO:	<input checked="" type="checkbox"/> 3ª ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> ª EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	<u>11/09/2023 10H00.</u>
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 172/2023.			
AUTORIA:	Deputado MAX RUSSI.			
APENSAMENTOS:	.			
ANEXOS:	.			
VOTO DO RELATOR:	Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto FAVORÁVEL À APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI (PL) Nº 172/2023.			

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

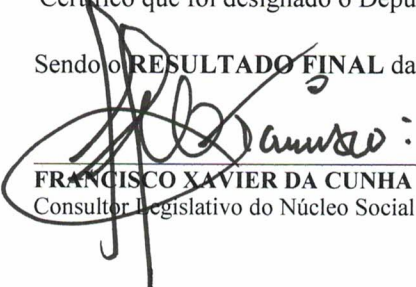
MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO
DR. EUGÊNIO	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
DR. JOÃO	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
FAISSAL	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
LÚDIO CABRAL		<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
PAULO ARAÚJO		<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO
FABINHO	_____	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO
JANAÍNA RIVA	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
ELIZEU NASCIMENTO	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
VALDIR BARRANCO	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
BETO DOIS A UM	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO

OBSERVAÇÃO:

V - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:

Certifico que foi designado o Deputado Paulo Araújo para relatar a presente matéria.

Sendo o RESULTADO FINAL da proposição: APROVADO REJEITADO


FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo do Núcleo Social

Gláucia Alves
GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

ENDEREÇO:
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Sala 204 – 2º Piso

UNIDADE ADMINISTRATIVA:
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Social
E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br

TELEFONES:
(65) 3313-6908
(65) 3313-6909
(65) 3313-6915

GMCA